

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 159/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 014/2022

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Lido no expediente	
048*	Sessão de 18/05/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRIBUTAÇÃO
()	Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a regulamentar o pagamento de fração dos saldos de licença-prêmio e de férias não usufruídas pelos servidores deste Ministério Público, nos mesmos termos em que já estabelecido pela Lei n. 17.406, de 29 de dezembro de 2017, e pela Lei Complementar n. 677, de 1º de agosto de 2016, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Ao Expediente da Mesa

Em 17/05/2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0014.2/2022

Dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Licença-Prêmio de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada Licença-Prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério Público poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no artigo 127, §2º, da Constituição Federal, e no artigo 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei Complementar que ora se encaminha tem por objetivo regulamentar a conversão em pecúnia de fração dos saldos de Licença-Prêmio e de férias dos servidores do corpo funcional deste Ministério Público Estadual.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o saldo de férias e Licença-Prêmio acumulado – que, neste momento de pandemia, elevou-se – resultará em uma ausência ainda maior de servidores, sendo que esses desfalques, além de comprometerem o funcionamento da máquina ministerial, sobrecarregam os colaboradores ativos. Arcar com tais afastamentos, em regra, mostra-se mais oneroso à Instituição do que providenciar sua remuneração.

Dessa forma, sendo a vantagem de interesse da categoria, a Instituição promove a valorização dos seus servidores e estimula uma atuação ainda mais produtiva e caracterizada pela efetividade.

Informo-lhes, ainda, que similar providência já foi adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme demonstra a Lei n.

17.406, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. No mesmo sentido, segue os precedentes da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, que regula a matéria no Tribunal de Contas e da Lei Complementar n. 677, de 1º de agosto de 2016, que o faz na Assembleia Legislativa.

Ressalta-se, por fim, que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em plena consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

Essas, em suma, Senhor Presidente, são as razões da matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa. Pelo exposto, pleiteia-se a aprovação do projeto nos termos transcritos.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Processo Administrativo n. 2021/021815

Assunto: Indenização de férias e licença-prêmio de servidores na ativa

Encaminhamento,

À COPLAN, para manifestação quanto a existência de disponibilidade orçamentária, por se tratar de comprometimento de recursos orçamentários projetados para o exercício de 2022, no caso da implementação do pleito, em atenção ao item I, do despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral, pág.32.

Em, 16/12/2021.

[Assinado digitalmente]

MÁRCIO ABELARDO ROSA

Coordenador de Finanças e Contabilidade

Procedimento administrativo nº: 2021/021815

Objeto: Indenização de férias e licença-prêmio para servidores

Senhora Coordenador Finanças e Contabilidade,

Em atenção ao encaminhamento do processo 2021/021815, que trata de indenizações de férias e licença-prêmio para servidores da ativa, os cálculos apresentados pela CORH/GEREM nas páginas 19 a 23, considerando a opção mais onerosa, apresentam um acréscimo de despesa anual no valor de R\$ 12.752.300,94, referente à indenização de licença-prêmio, e uma despesa anual de R\$ 10.870.205,78, referente à indenização de férias, perfazendo um incremento total de R\$ 23.622.506,72.

A despesa em questão, se aprovada, terá a sua demanda incorrida durante o exercício de 2022, mediante a solicitação dos servidores interessados e que atenderem aos requisitos para a sua concessão. Ou seja, nem todos os servidores que cumprirem as regras para recebimento das indenizações irão requerê-las, de modo que o valor anual a ser pago tende a ser menor que o valor máximo projetado acima.

Desta forma, informamos que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para atender a esta despesa, mediante o remanejamento, para a subação 6765, dos saldos orçamentários atualmente existentes nas demais subações.

Ante o exposto, a COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

DENISE DA CUNHA HEINECK
Coordenadora de Planejamento

Processo Administrativo n. 2021/021815

Assunto: Indenização de férias e licença-prêmio de servidores na ativa

Encaminhamento,

À COAUD, para cumprimento do item II, do despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral, pág.32.

Em, 16/12/2021.

[Assinado digitalmente]

MÁRCIO ABELARDO ROSA

Coordenador de Finanças e Contabilidade

Processo n.º: 2021/021815.

Assunto: Indenização de férias e LP - servidores.

PARECER N. 039/2022

Trata-se de solicitação da Secretaria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina (SGMP), por meio do despacho datado 16/12/2021 (p. 32), para certificação quanto à regularidade dos cálculos da repercussão financeira em caso de eventual pagamento aos servidores ativos do MPSC, de indenização de férias ou de conversão em pecúnia de licenças-prêmio de períodos não usufruídas, apresentados pela Coordenadoria de Recursos Humanos (CORH) por meio do expediente de pp. 19-23.

A apreciação dos cálculos foi realizada com base nos documentos enviados, por e-mail, pela Gerência de Remuneração Funcional (GEREM) em 14/1/2022.

Ressalvamos que com relação ao cálculo do valor das férias, considerando qualquer saldo vencido, independente do prazo transcorrido desde a finalização do período aquisitivo, limitado a 30 dias por exercício (p. 22), o valor correto do saldo a pagar em 2023 é de R\$ 98.392,49.

Após análise efetuada, considerando a ressalva acima, concordamos com os valores apresentados pela Coordenadoria de Recursos Humanos (pp. 19-23).

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

FELIPE VECK LISBOA
Analista em Auditoria

De acordo.

LUIS FERNANDO HEMB SAAR
Coordenadora de Auditoria e Controle e.e.